



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13003.000334/2001-94
Recurso nº 147.624 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 202-19.506
Sessão de 03 de dezembro de 2008
Recorrente FITESA S/A
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 29 / 10 / 09

Raula

CC02/C0

2

Fls. 286

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO.

Os valores pagos pelo consumo de energia elétrica e pelas aquisições de produtos para tratamento de água industrial e de fita para identificar defeitos nos bens produzidos não entram na base de cálculo do benefício, por não se enquadrarem no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, únicos insumos autorizados pela lei. (Súmula nº 12, do 2º CC).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Carlos Alberto Donassolo (Suplente) declarou-se impedido de participar do julgamento.

Antonio Carlos Atulim
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

Nadja Rodrigues Romero
NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Handwritten signature

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, fl. 02, relativo ao segundo trimestre de 2001, com fundamento na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para se ressarcir do valor das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins, incidentes nas aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos exportados.

“O crédito pleiteado foi parcialmente deferido parcialmente, nos termos do despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre - RS, de fl. 175, que acolheu os fundamentos do Relatório de Fiscalização, fls. 167 a 173, homologando a compensação dentro do limite do crédito reconhecido.

De acordo com o Parecer retro-citado, a fiscalização efetuou as seguintes glosas no cômputo do cálculo do benefício:

a) dos gastos com o consumo de energia elétrica e das aquisições de aditivo para tratamento de água industrial, por não terem características de matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) ou material de embalagem (ME), nem sofrerem contato direto com os produtos industrializados, nos termos do Parecer Normativo CST 65, de 31 de outubro de 1979 (D.O.U. 06 de novembro de 1979);

b) dos insumos (MP, PI e ME) adquiridos no mercado externo, que não podem fazer parte no cômputo do cálculo do benefício, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

Considerando as glosas efetuadas, o agente fiscal elaborou o novo demonstrativo de cálculo do crédito presumido do IPI, de fl. 138, concluindo por ter direito reduzir o valor do crédito pleiteado.”

Em relação ao deferimento parcial do seu pedido de ressarcimento, conforme relatado acima, a requerente apresentou um segundo arrazoadado, de fls. 181/189, em prazo hábil, assim se manifestando em relação às glosas efetuadas, relativas a gastos com energia elétrica e insumos para tratamento de água, que as mesmas são consumidos e fazem parte do processo industrial do requerente e, por esse motivo, também devem compor o cálculo do crédito presumido. Transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes a seu favor.

Ao final requer sejam considerados na base de cálculo os valores glosados, a fim de recompor o valor do benefício sujeito ao ressarcimento constante no pedido inicial, com a conseqüente homologação da compensação pleiteada.

A DRJ em Porto Alegre - RS apreciou as razões postas na manifestação de inconformidade e o que mais consta dos autos decidindo pelo indeferimento da solicitação, nos termos do voto condutor do Acórdão nº 10-12.353, de 14 de junho de 2007, assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Matéria não contestada, expressamente, torna-se definitiva na esfera administrativa.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO.

Os valores pagos pelo consumo de energia elétrica e pelas aquisições de produtos para tratamento de água industrial e de fita para identificar defeitos nos bens produzidos não entram na base de cálculo

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 10 / 09
	

do benefício, por não se enquadrarem no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, únicos insumos autorizados pela lei.

Solicitação Indeferida”.

Às fls. 233/242, a contribuinte, irresignada com a decisão prolatada pela primeira instância de julgamento administrativo, interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, com as mesmas alegações da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Segundo o relato, trata o litígio dos valores glosados pelo Fisco dos créditos presumidos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, a título de insumos dos gastos com energia elétrica e com produtos para tratamento de água industrial requeridos pela contribuinte.

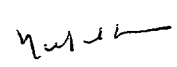
Defende a contribuinte, ora recorrente, que os insumos glosados são essenciais às atividades da recorrente. Que o consumo de energia elétrica faz parte do processo produtivo da empresa, assim como qualquer outro insumo aplicado no processo industrial (tratamento de água industrial, limpeza e conservação de maquinários) e, por esse motivo, também deve compor o cálculo do crédito presumido.

O art. 1º da Lei nº 9.363/96 enumera expressamente os insumos utilizados no processo produtivo que devem ser considerados na base de cálculo do crédito presumido: matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

De fato, o crédito presumido é uma subvenção que visa incrementar as exportações brasileiras. O objetivo expresso do legislador foi o de estimular as exportações de empresas industriais (produtor-exportador) e a atividade industrial interna, mediante o ressarcimento das contribuições Cofins e PIS incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de insumos utilizados no processo produtivo.

Mas isso não significa uma interpretação ampla, a ponto de se incluir como insumo toda e qualquer aquisição que venha a ser utilizada “para” e não “na” industrialização do produto. É necessário, a meu ver, certa distinção. Na industrialização propriamente dita são necessárias aquisições de específicos insumos. Já, “para a” industrialização, certamente são também necessários diversos elementos, tais como: maquinários, equipamentos, peças, utensílios, pessoal técnico etc., substituíveis em espécie, sem a alteração do produto final. Daí, se dizer com certa propriedade que aquilo que se agrega ou mantém contato direto ao produto é certamente insumo básico ou produto intermediário ou material de embalagem. Conseqüentemente, o insumo utilizado na consecução do produto final somente será produto intermediário se tiver contato direto com o produto final.

Nem se diga que a energia e os combustíveis não sejam necessários “para a” industrialização. No meu entender, a questão não está na necessidade da utilização do insumo, mas no contato direto. No caso em que a energia é utilizada como elemento de aquecimento de peças, não faz parte, não se agrega e nem é utilizada diretamente. Pode-se substituir pela lenha,





MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	29/10	09
<i>Lauda</i>		

carvão ou outra forma de energia, que não necessariamente modificará o produto final em suas características essenciais. O fato de ser a energia consumida durante o processo industrial, pois também a energia elétrica aplicada na ação das máquinas o é, nem por isso passa a ser conceituada como produto intermediário, não dá o enquadramento como produto intermediário.

A seu turno, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363/96 determina que seja utilizada, subsidiariamente, a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para a demarcação dos conceitos de matérias-primas e produtos intermediários, o que é confirmado pela Portaria MF nº 129, de 05/04/95, em seu art. 2º, § 3º.

Destarte, conceitualmente, encontramos no art. 82, I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (reproduzido pelo inciso I do art. 147 do Decreto nº 2.637/88 – RIPI/88), as seguintes regras:

“Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.” (grifos, não do original).

Da exegese desse dispositivo legal, onde utilizado a palavra “no” processo de industrialização, bem como “*forem consumidos no processo de industrialização*” quer me parecer – diretamente na industrialização.

Destarte, penso equivocado se defender que tratamento de água industrial, limpeza e conservação de maquinários e outros mencionados pela recorrente possam ser rotulados como insumo ou matéria-prima, propriamente dito, visto não se inserir no processo de transformação do qual resultará a mercadoria industrializada.

No mais, oportuno lembrar que a matéria pertinente às aquisições de combustíveis e energia elétrica encontra-se sumulada pelo Segundo Conselho de Contribuintes conforme transcrição a seguir:

“SÚMULA Nº 12 - Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.”

Destarte, entendo que a inclusão dos valores gastos com energia elétrica e com produtos para tratamento de água industrial, limpeza e conservação maquinários, na base de cálculo do crédito presumido, é improcedente, porque não atende aos requisitos para serem considerados *insumos* empregados no processo de industrialização de produtos exportados.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008.

NADJA RODRIGUES ROMERO
NADJA RODRIGUES ROMERO